GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992
LEI 665 DE 21 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº 3.343 DE 1º DE ABRIL DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.260, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Tabela Criada Gerencia de Supervisão e Pagamento, conforme informações coletada no site http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/Default.aspx, Lei Complementar nº 665 de 21 de Maio de 2012 e Lei nº 3.343 de 1 de Abril de 2014.
Servidor: Marcus Cesar Pereira

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012 em consonância LEI Nº 3343 DE 1º DE ABRIL DE 2014

NÍVEL FUNDAMENTAL

NÍVEL	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
I	R$ 661,69	R$ 678.23	R$ 711.32	R$ 760,94	R$ 810.57	R$ 860.19
II	R$ 681.54	R$ 698.57	R$ 732.65	R$ 783.77	R$ 834.88	R$ 886.00
III	R$ 701.98	R$ 719.53	R$ 754.63	R$ 807.28	R$ 859.93	R$ 912.58
IV	R$ 723,04	R$ 741.12	R$ 777.28	R$ 831,50	R$ 885.73	R$ 939.96
V	R$ 744,73	R$ 763.35	R$ 800.59	R$ 856,45	R$ 912.30	R$ 968.16
VI	R$ 767,08	R$ 786.25	R$ 824.61	R$ 882,14	R$ 939.67	R$ 997.20
VII	R$ 790.09	R$ 809.84	R$ 849.34	R$ 908.61	R$ 967.86	R$ 1.027.12
VIII	R$ 813.79	R$ 834.14	R$ 874.82	R$ 935.86	R$ 996.89	R$ 1.057.93
IX	R$ 838,20	R$ 859.16	R$ 901.07	R$ 963,94	R$ 1.026.80	R$ 1.089.67
X	R$ 863,35	R$ 884.94	R$ 928.10	R$ 992,86	R$ 1.057.61	R$ 1.122.36
XI	R$ 889,26	R$ 911.49	R$ 955.94	R$ 1.022,64	R$ 1.089.34	R$ 1.156.03
XII	R$ 915.93	R$ 938.82	R$ 984.62	R$ 1.053.32	R$ 1.122.01	R$ 1.190.71
XIII	R$ 943.41	R$ 967.00	R$ 1.014.16	R$ 1.084.92	R$ 1.155.68	R$ 1.226.43
XIV	R$ 971,71	R$ 996.00	R$ 1.044.59	R$ 1.117,47	R$ 1.190.35	R$ 1.263.22
XV	R$ 1.000,86	R$ 1.025.88	R$ 1.075.93	R$ 1.150,99	R$ 1.226.06	R$ 1.301.12
XVI	R$ 1.030,89	R$ 1.056.66	R$ 1.108.20	R$ 1.185,52	R$ 1.262.84	R$ 1.340.16
XVII	R$ 1.061.81	R$ 1.088.36	R$ 1.141.45	R$ 1.221.08	R$ 1.300.72	R$ 1.380.35
XVIII	R$ 1.093.67	R$ 1.121.02	R$ 1.175.70	R$ 1.257.71	R$ 1.339.74	R$ 1.421.77
XIX	R$ 1.126,48	R$ 1.154.64	R$ 1.210.96	R$ 1.295,45	R$ 1.379.94	R$ 1.464.43
XX	R$ 1.160,27	R$ 1.189.28	R$ 1.247.30	R$ 1.334,31	R$ 1.421.34	R$ 1.508.35

NÍVEL MÉDIO

NÍVEL	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
I	R$ 719.92	R$ 737.91	R$ 773.91	R$ 827,90	R$ 881.90	R$ 935.89
II	R$ 741.51	R$ 760.05	R$ 797.13	R$ 852,74	R$ 908.35	R$ 963.97
III	R$ 763.76	R$ 782.86	R$ 821.04	R$ 878,32	R$ 935.60	R$ 992.89
IV	R$ 786.67	R$ 806.34	R$ 845.67	R$ 904.67	R$ 963.67	R$ 1.022.67
V	R$ 810.28	R$ 830.53	R$ 871.05	R$ 931.81	R$ 992.58	R$ 1.053.35
VI	R$ 834.58	R$ 855.44	R$ 897.17	R$ 959,76	R$ 1.022.37	R$ 1.084.96
VII	R$ 859.62	R$ 881.10	R$ 924.09	R$ 988,56	R$ 1.053.04	R$ 1.117.50
VIII	R$ 885.40	R$ 907.54	R$ 951.81	R$ 1.018.22	R$ 1.084.62	R$ 1.151.03
IX	R$ 911.96	R$ 934.77	R$ 980.37	R$ 1.048.76	R$ 1.117.16	R$ 1.185.55
X	R$ 939.33	R$ 962.81	R$ 1.009.78	R$ 1.080.22	R$ 1.150.68	R$ 1.221.13
XI	R$ 967.50	R$ 991.69	R$ 1.040.07	R$ 1.112,63	R$ 1.185.19	R$ 1.257.76
XII	R$ 996.53	R$ 1.021.44	R$ 1.071.27	R$ 1.146,01	R$ 1.220.76	R$ 1.295.49
XIII	R$ 1.026.43	R$ 1.052.09	R$ 1.103.41	R$ 1.180.40	R$ 1.257.38	R$ 1.334.35
XIV	R$ 1.057.22	R$ 1.083.65	R$ 1.136.51	R$ 1.215.80	R$ 1.295.10	R$ 1.374.38
XV	R$ 1.088.94	R$ 1.116.17	R$ 1.170.60	R$ 1.252.28	R$ 1.333.95	R$ 1.415.62
XVI	R$ 1.121.61	R$ 1.149.64	R$ 1.205.72	R$ 1.289,85	R$ 1.373.97	R$ 1.458.08
XVII	R$ 1.155.25	R$ 1.184.13	R$ 1.241.90	R$ 1.328,54	R$ 1.415.19	R$ 1.501.83
XVIII	R$ 1.189.92	R$ 1.219.65	R$ 1.279.15	R$ 1.368.40	R$ 1.457.64	R$ 1.546.89
XIX	R$ 1.225.60	R$ 1.256.25	R$ 1.317.53	R$ 1.409.45	R$ 1.501.37	R$ 1.593.29
XX	R$ 1.262.37	R$ 1.293.93	R$ 1.357.05	R$ 1.451.73	R$ 1.546.41	R$ 1.641.09

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
I	R$ 1.111.64	R$ 1.139.43	R$ 1.195.01	R$ 1.278.38	R$ 1.361.75	R$ 1.445.13
II	R$ 1.144.98	R$ 1.173.61	R$ 1.230.86	R$ 1.316.74	R$ 1.402.61	R$ 1.488.48
III	R$ 1.179.34	R$ 1.208.81	R$ 1.267.78	R$ 1.356,24	R$ 1.444,68	R$ 1.533,14
IV	R$ 1.214.71	R$ 1.245.08	R$ 1.305.82	R$ 1.396,92	R$ 1.488,02	R$ 1.579,13
V	R$ 1.251.15	R$ 1.282.44	R$ 1.344.99	R$ 1.438.83	R$ 1.532.67	R$ 1.626.50
VI	R$ 1.288.69	R$ 1.320.91	R$ 1.385.34	R$ 1.481.99	R$ 1.578.65	R$ 1.675.30
VII	R$ 1.327.35	R$ 1.360.54	R$ 1.426.91	R$ 1.526.45	R$ 1.626.00	R$ 1.725.55
VIII	R$ 1.367.17	R$ 1.401.35	R$ 1.469.71	R$ 1.572,24	R$ 1.674,79	R$ 1.777,32
IX	R$ 1.408.19	R$ 1.443.39	R$ 1.513.80	R$ 1.619,41	R$ 1.725,02	R$ 1.830,64
X	R$ 1.450.43	R$ 1.486.69	R$ 1.559.21	R$ 1.667.99	R$ 1.776.77	R$ 1.885.57
XI	R$ 1.493.94	R$ 1.531.29	R$ 1.605.99	R$ 1.718.04	R$ 1.830.08	R$ 1.942.13
XII	R$ 1.538.77	R$ 1.577.23	R$ 1.654.17	R$ 1.769.57	R$ 1.884.98	R$ 2.000.39
XIII	R$ 1.584.93	R$ 1.624.55	R$ 1.703.80	R$ 1.822,67	R$ 1.941,53	R$ 2.060,40
XIV	R$ 1.632.47	R$ 1.673.29	R$ 1.754.91	R$ 1.877,34	R$ 1.999,78	R$ 2.122,22
XV	R$ 1.681.45	R$ 1.723.48	R$ 1.807.56	R$ 1.933.66	R$ 2.059.77	R$ 2.185.88
XVI	R$ 1.731.90	R$ 1.775.19	R$ 1.861.79	R$ 1.991.68	R$ 2.121.57	R$ 2.251.46
XVII	R$ 1.783.85	R$ 1.828.45	R$ 1.917.63	R$ 2.051.42	R$ 2.185.21	R$ 2.319.00
XVIII	R$ 1.837.36	R$ 1.883.30	R$ 1.975.16	R$ 2.112,96	R$ 2.250,78	R$ 2.388,58
XIX	R$ 1.892.48	R$ 1.939.79	R$ 2.034.42	R$ 2.176,36	R$ 2.318,29	R$ 2.460,23
XX	R$ 1.949.26	R$ 1.997.99	R$ 2.095.45	R$ 2.241.65	R$ 2.387.84	R$ 2.534.04

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

Art. 32. São adicionais devidos aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária:
I – Adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária;
II – Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 33. O adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária é devido aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento profissional, graduação, extensão, e pós-graduação em áreas de interesse da IDARON, além dos vinculados às especialidades peculiares de cada cargo ou função, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.
§ 1º. Ato da Presidência da IDARON, ouvido o Órgão Deliberativo, estabelecerá os eventos de qualificação de interesse da IDARON, ressalvados àqueles que guardam pertinência imediata com o cargo ocupado.
Art. 34. O Adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária não será concedido ou devido quando a capacitação constituir requisito para ingresso ou houver sido utilizada como pressuposto para desenvolvimento na carreira.
Art. 35. O Adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo nos seguintes termos:
I - em 6% (seis por cento) para cada grupo de 100 (cem) horas de ações de capacitação, até o limite de 30% (trinta por cento);
II - em 40% (quarenta por cento) em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação;
III - em 50% (cinquenta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;
IV - em 65% (sessenta e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado; e
V - em 80% (oitenta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a V deste artigo, sendo-lhe sempre devido o pagamento referente ao maior índice.

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 36. O Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será concedido aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, no valor correspondente ao montante dos pontos obtidos no mês, observados os seguintes limites:
I - aos ocupantes de cargos da Carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agropecuária, até 300 (trezentos) pontos;
II - aos ocupantes dos cargos de Nível Médio, à exceção do cargo de Assistente Estadual de Defesa Agropecuária, até 500 (quinhentos) pontos;
III - aos ocupantes de cargos da Carreira de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, até 1.700 (um mil e setecentos) pontos; e
IV - aos ocupantes dos cargos das carreiras de nível superior, até 3.900 (três mil e novecentos) pontos.
§ 1º. O servidor afastado das atividades específicas do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária para outras atividades de qualquer natureza não perceberá o adicional de que trata o caput deste artigo, salvo se designado através de Decreto para o desempenho de atividades diretamente afetas às atividades de defesa agropecuária.
§ 2º. O servidor de que trata o caput deste artigo, quando no exercício de cargo comissionado, fará jus ao Adicional de Desempenho na pontuação máxima correspondente a sua posição funcional no cargo de provimento efetivo, proporcional aos dias de efetiva designação, sendo ordinariamente aferida a produtividade referente aos dias remanescentes.
§ 3º. O Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária é o resultante da multiplicação da pontuação obtida pelo valor monetário do ponto, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei Complementar, com posterior incidência do índice constante do Anexo V desta Lei Complementar, correspondente ao nível de posicionamento do servidor.
§ 4º. O valor individual do ponto do Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será equivalente a fração centesimal da Unidade Padrão Fiscal adotada pelo Estado de Rondônia.
Art. 37. O adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária não será devido ao servidor:
I - à disposição funcional de outros órgãos, poderes, entes ou entidades, sem ônus para o IDARON; e
II - afastado das funções de seu cargo sem percepção de remuneração, qualquer que seja o motivo.
Art. 38. Nos afastamentos legais, conforme definido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, suas Autarquias e Fundações, o Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será pago pela média aritmética dos pontos alcançados nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento.
Parágrafo único. Para fins de pagamento da gratificação natalina, o Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, considerando-se, para tanto, a média obtida da divisão do valor percebido a título desse adicional no exercício financeiro, pela quantidade de meses trabalhados na carreira dentro do mesmo exercício financeiro.

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 39 Ficam Instituídas as seguintes gratificações:
I – Gratificações de Tarefas Extraordinárias da Defesa Agropecuárias;
II – Gratificação de Atividade de Docência da Defesa Agropecuária;
III – Gratificação de Atividade de Transporte Aquaviário da Defesa Agropecuária;
IV – Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária;
V- Gratificação de Insalubridade;
VI – Gratificação de Periculosidade;
VII – Gratificação de Atividade Penosa.
[...]

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE TAREFAS EXTRAORDINÁRIAS DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 40. A Gratificação de Tarefas Extraordinárias da Defesa Agropecuária será devida ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais ou urgentes, mediante prévia designação da Presidência da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, após prévia manifestação da unidade interessada e respectiva unidade técnica, quando houver.
Art. 41. A Gratificação de Tarefas Extraordinárias da Defesa Agropecuária, para os servidores que desempenham trabalhos de campo, somente será devida nos casos em que o servidor prestar serviços externos a sua unidade de lotação por mais de 7 (sete) dias consecutivos.
[...]

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 43. A Gratificação de Atividade de Docência da Defesa Agropecuária será concedida ao servidor que, na qualidade de instrutor, palestrante, facilitador ou multiplicador, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, mediante prévia aprovação do projeto do evento de qualificação pela Presidência da IDARON.
Parágrafo único. O valor devido corresponderá à retribuição pelo planejamento do evento, preparação e desenvolvimento de aulas, elaboração dos testes e avaliações que se fizerem necessários e preparação do material didático-pedagógico.
Art. 44. O pagamento da Gratificação de Atividade de Docência da Defesa Agropecuária será efetuado em forma de hora de aula, cujo valor é estabelecido observando-se o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor que realiza a atividade docente, nos seguintes termos:
I - instrutor interno de Nível Médio: 1,00% (um por cento) do vencimento básico do grau e nível inicial das carreiras de nível superior por hora-aula; e
II - instrutor interno de Nível Superior: 2,00% (dois por cento) do vencimento básico do grau e nível inicial das carreiras de nível superior por hora-aula.
§ 1º. O pagamento da gratificação dar-se-á na folha imediatamente subsequente à conclusão do evento de qualificação e aprovação do respectivo relatório pela Presidência da IDARON.

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 45. A Gratificação de Atividade de Transporte Aquaviário, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento básico do grau e nível inicial das carreiras de nível superior, é devida ao servidor designado para, sem prejuízo das atribuições de seu cargo, exercer funções relacionadas à condução de embarcações.
Art. 46. Somente poderá ser designado servidor regularmente habilitado pela Autoridade Marítima, atendidas as disposições legais e regulamentares.
Parágrafo único. A IDARON fomentará a capacitação de seus servidores para as atividades de que trata esta Subseção, mediante parcerias com a Marinha do Brasil, custeando parcial ou integralmente os custos da formação [...]

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SUBSEÇÃO IV
D**A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE DA DEFESA AGROPECUÁRIA**

Art. 47. A Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária é devida aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária lotados, residentes e em efetivo exercício em localidades estabelecidas nos limites internacionais ou em agrupamentos humanos de difícil acesso e precário desenvolvimento urbano, assim compreendidos àqueles distantes mais de 150 quilômetros do eixo da Rodovia BR 364, com acesso pavimentado, ou distantes mais de 50 quilômetros do eixo da Rodovia BR 364, com acesso não pavimentado, ou ainda, com acesso exclusivamente por via fluvial.
Art. 48. A Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária é correspondente a percentual do vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos seguintes termos:
I - para as localidades classificadas como Nível I, o percentual de 20% (vinte por cento); e
II - para as localidades classificadas como nível II, o percentual de 10% (dez por cento).
[...]

LEI COMPLEMENTAR N. 665, DE 21 DE MAIO DE 2012
SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

Art. 49. Ficam assegurados aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária os seguintes auxílios:
I - Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária; Art. 50 da LC 665, regulamentado Portaria nº 727 de 08 de setembro de 2024 (0052615996) - valor de **R$ 1200,00** (Mil e duzentos reais)
II - Auxílio Saúde; (Lei Orinária 2497 de 10 de Junho de 2011, Art. 1º. I- Auxílio Saúde Direto, valor R$ 50,00 (cinquenta reais), II Auxílio Condicionado mediante ressarcimento, valor R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).
III - Auxílio Transporte. (Lei Complementar 68/92